



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.172 , de 29 de Maio de 1964

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado, para o exercício de 1964 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado, inclusive o Corpo de Bombeiros, terá, para o exercício de 1964, o efetivo de 125 (cento e vinte e cinco) oficiais e 2.768 (duas mil, setecentos e sessenta e oito) praças, distribuídas de acôrdo com o mapa nº 1, apenso.

Art. 2º - É fixado o valor das contribuições militares, nas seguintes bases:

I - Cr\$ 8,00 por quilômetro, nos casos previstos pelo Decreto Lei nº 428, de 4 de junho de 1943, tanto para oficiais como para praças;

II - A título de gratificação de função, Cr\$ 50.000,00 para oficiais superiores, Cr\$ 40.000,00 para capitães e Cr\$ 30.000,00 para 1ºs. e 2ºs tenentes, quando exercendo funções de Comando e Serviços, nas sedes do I Batalhão, nesta Capital, do II Batalhão, em Campina Grande e do III Batalhão quando instalado; subtenente, Cr\$ 12.000,00; sargentos Cr\$ 8.000,00; cabos e soldados Cr\$ 3.000,00 nas funções de burocracia nas sedes das Unidades;

III - Não terão direitos às vantagens de que tratam os ítems I e II ,

PUBLISHED BY THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE

Form 3-6 10-64

cf



dêste artigo, os oficiais e praças que já as percebem em outras funções, em virtude de ato de designação da autoridade competente.

Art. 3º - Os vencimentos de oficiais e praças da ativa ficarão acrescidos de quinze por cento (15 %) , para aquisição de vestuário, fardamentos e tecidos em geral, mediante tabela de fixação a ser organizada pelo Comandante Geral, sendo que os oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes e sargentos, ficam percebendo, mensalmente, a importância da percentagem correspondente aos seus vencimentos, dos quais descontarão tôdas as aquisições obrigatórias; os cabos e soldados recebem em peças de fardamento. Tanto para oficiais como praças, as aquisições serão feitas por intermédio do Estabelecimento de Fardamento e Equipamento.

Art. 4º - A etapa de alimentação, criada pelo Decreto nº 1109, de 12 de dezembro de 1956, passará a ter o valor diário de Cr\$ 500,00, na Capital ou no interior do Estado.

Art. 5º - Será concedida, a título de auxílio funeral, à família do oficial ou praça da Polícia Militar, que vier a falecer, a importância correspondente a um (1) mês de vencimentos.

Art. 6º - As diárias a que se refere o art. 3º do Decreto Lei nº 428, de 4 de junho de 1943, passarão a vigorar com os seguintes valores:

Oficial superior	Cr\$ 2.000,00
Capitão	1.400,00
1ºs. e 2ºs. Tenentes	1.200,00
Subtenentes e Sargentos	800,00
Cabos e Soldados	600,00

Art. 7º - Sòmente se permitirá desconto dos vencimentos dos



oficiais, que tenha sido previsto em lei, ou por êles expressamente autorizado.

Art. 8º - Os quadros e mapas anexos ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29
de Maio de 1964; 76º da Proclamação da República.

A large, stylized handwritten signature is written over three horizontal lines. The signature appears to be 'Edis' followed by a flourish. The lines are evenly spaced and extend across the width of the signature.